



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

A presente propositura visa a criação de um programa de cadastro de profissionais com deficiência, que busca implantar uma política pública para garantir maior efetividade na colocação dos trabalhadores com deficiência na atividade produtiva.

Trata-se de propositura de inquestionável interesse público pois promove a cultura inclusiva no mercado de trabalho, garante o acesso da pessoa com deficiência à renda e autonomia, e diminui a vulnerabilidade social da pessoa com deficiência.

Precisamos mudar a cultura do mercado de trabalho. Esse sistema foi discutido com empresas, cuja reivindicação é a qualificação dos empregados. Vamos fazer o acompanhamento desse processo junto às pessoas com deficiência e às empresas fazendo ser cumprida a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu art. 93:

(...)

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.



§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sendo assim, o projeto busca estreitar o relacionamento entre as pessoas com deficiência e as empresas. Queremos promover ações para sensibilizar os gestores, para atender de forma humanizada essa demanda. O cadastro será feito por meio de uma plataforma digital idealizada pela Secretaria Desenvolvimento Sustentável, Inclusivo da Inovação e Competividade em parceria com o setor de Informática do município, sem geração de gastos extras para o Executivo além de já existir um sistema pronto o antigo "JF emprego" hoje conhecido como "Seu Emprego JF".



Assim sendo, justifico o Projeto apresentado a Vossas Senhorias e, por derradeiro, certo da acolhida pelos nobres colegas Edis, aguardo a respectiva aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 05 de março de 2021.

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior - Podemos